



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.009557/2009-40  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.602 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 3 de dezembro de 2014  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** ANDRÉ LUIZ BAPTISTA LINS ROCHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ LUIZ BAPTISTA LINS ROCHA.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Fez sustentação oral pelo contribuinte Dr. Oracy Cavalcante Milhomens, OAB-GO nº 26.624.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Antonio Lopo Martinez.

**RELATÓRIO**

Em desfavor do contribuinte, ANDRÉ LUIZ BAPTISTA LINS ROCHA, foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Goiânia GO, o Auto de Infração de fls.545/560, cuja ciência se deu em 31/08/2009. O valor do crédito tributário apurado é de R\$1.219.743,77, e está assim constituído em Reais:

Imposto.....	529.724,56
Juros de Mora (Calculado até 31/07/2009).....	292.725,79
Multa Proporcional (Passível de Redução).....	397.293,42
Total do Crédito Tributário.....	1.219.743,77

**DA AUTUAÇÃO**

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou se na constatação das seguintes infrações:

*Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em Instituição financeira, em relação aos quais, o fiscalizado, regularmente intimado, não comprovou, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Classificação indevida de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que o contribuinte não teria demonstrado que os rendimentos auferidos de diversas pessoas jurídicas corresponderiam a lucros distribuídos nos termos previstos na legislação tributária.*

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 30 de setembro de 2009, impugnação ao lançamento, às fls.577/188, mediante as alegações relatadas, resumidamente, a seguir:

*Alega ter atendido a todas as intimações feitas pela fiscalização, explicando a origem dos rendimentos isentos auferidos a título de lucros distribuídos por pessoas jurídicas informados na Declaração de Ajuste Anual, totalizando R\$1.000.324,02.*

*As empresas envolvidas também teriam sido intimadas e prestaram os esclarecimentos solicitados pelos autuante.*

*Posteriormente, o sujeito passivo teria sido intimado a apresentar os extratos bancários com base nos quais o agente fiscal elaborou demonstrativos de depósitos bancários efetuados em suas contas correntes, cujas origens deveriam ser justificados pelo contribuinte com base em documentação hábil e idônea.*

*Apresentadas as justificativas e provas, o interessado teria sido cientificado do Auto de Infração ora contestado.*

*Explica o que seria uma Sociedade em Conta de Participação – SCP, constituída por um sócio ostensivo (no caso pessoa jurídica) e sócios ocultos (entre eles o contribuinte). Essas sociedades não teriam personalidades jurídicas próprias, mas seriam equiparadas a pessoas jurídicas para todos os fins, inclusive no que tange à opção da forma de tributação e à distribuição de lucros para os sócios, sendo que o lucro distribuído não seria tributável do mesmo modo que acontece com as pessoas jurídicas normais.*

*As SCP podem ter contabilidades separadas ou conjuntas com as sócias ostensivas, sendo que os tributos e demais obrigações cabem às sócias ostensivas, que têm personalidades jurídicas.*

*Entende que a Fiscalização teria fundamentado o lançamento nas seguintes premissas básicas:*

*a) Os lucros distribuídos pelas SCP a título de rendimentos isentos, totalizando R\$1.000.324,02, informados pelo contribuinte na DIRPF, não apresentavam idêntica correspondência com as informações, de igual natureza tributária, consignadas pelas SCP nas suas DIPJ 2005/2004;*

*b) Falta de clareza no que tange à obtenção dos resultados pelas SCP, além de inconsistências quanto à composição social dessas empresas, à participação societária, não restando comprovado, de forma inequívoca, a efetiva segregação dos resultados de cada SCP;*

*c) falta de comprovação da efetiva transferência dos recursos financeiros das SCP para o impugnante em decorrência da distribuição de lucros.*

*A defesa aponta equívocos cometidos pela Fiscalização, uma vez que esta afirma que as SCP não teriam informado corretamente a distribuição de lucros em suas DIPJ, entretanto, as SCP não apresentam DIPJ, que devem ser apresentadas pelo sócio ostensivo, obrigado a calcular e pagar os impostos e contribuições devidas pelas SCP. As DIPJ dos sócios ostensivos devem destacar em campos próprios os valores dos tributos devidos pelas Sociedades em Conta de Participação.*

*Acredita que, devido à impossibilidade de se informar na DIPJ a própria empresa como sócio ostensivo da SCP, restaria claro que apenas os sócios, pessoas físicas, da empresa sócia ostensiva devem ser informados na DIPJ, não havendo campo para que se indique os sócios das SCP, conseqüentemente, não haveria como informar os lucros distribuídos para esses sócios.*

*Além disso, apenas para argumentar, ainda que tivesse ocorrido algum erro na eventual falta de informação acerca dos lucros distribuídos para os sócios das SCP nas DIPJ, esse fato caracterizaria descumprimento de obrigação acessória e eventuais penalidades deveriam ser impostas ao sócio ostensivo.*

*Dos Equívocos Cometidos Pelo Fiscal.*

*Segundo a autoridade fiscal, a comprovação da efetiva transmissão dos recursos financeiros, relativos às distribuições de lucros das SCP para o impugnante, deveria ser feita por meio de documentos como microficha dos cheques, autenticação no verso e anverso do cheque, da TED, efetuada pelo banco, e assim por diante, mas que somente em alguns casos de valores repassados para o mesmo constatou se a existência desse vínculo.*

*As afirmações da autoridade lançadora no Auto de Infração seriam contraditórias com a respectiva infração apontada na peça básica. Ora, se o agente do fisco afirma ter detectado existência de vínculo entre os lucros distribuídos pelas SCP Porangatu e Anápolis e os valores recebidos pelo impugnante, deveria ter deduzido esses valores do Auto de Infração, mas preferiu lançar o IRPF sobre o valor total dos lucros distribuídos pelas SCP e informados como rendimentos isentos e não tributáveis na DIRPF 2005/2004 do impugnante.*

*Nesta mesma descrição da infração, a autoridade fiscal concorda que todos os repasses de numerário das sócias ostensivas para o impugnante foram efetivados, só não admitindo que os valores repassados tivessem tido origem em distribuição de lucros auferidos pelas referidas SCP, mas que constituiriam rendimentos tributáveis, transferindo o montante declarado como rendimentos isentos para o quadro relativo a rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas.*

*Da SCP Mutunópolis Sob Administração de A. M. Engenharia E Construções Ltda.*

*O resultado e o lucro real da SCP Bueiro de Mutunópolis estão apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real da sócia ostensiva A. M. Engenharia e Construções Ltda., conforme Demonstrativo de Resultado apurado em 31 de dezembro de 2004 pela SCP Bueiro de Mutunópolis (fls. 216), com todas operações realizadas pela SCP Bueiro de Mutunópolis regularmente registradas nos seus livros Diário e Razão, apresentados à fiscalização quando solicitados.*

*Na primeira informação prestada à autoridade fiscal, o impugnante teria deixado de informar, de forma individualizada, os valores correspondentes aos lucros recebidos da SCP Bueiro de Mutunópolis, no total de R\$43.194,23, e os valores relativos aos lucros recebidos da A. M. Engenharia e Construções Ltda., no total de R\$120.688,06, perfazendo o montante de R\$163.882,29 (cento e sessenta e três mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), que é a soma dos lucros e dividendos a ele distribuídos pelas duas pessoas jurídicas no decorrer do ano calendário 2004.*

*A cláusula 3 do Contrato Social da SCP Bueiro de Mutunópolis (fl.38/42) prevê que a sócia principal: A. M. Engenharia e Construções Ltda. tem direito ao valor correspondente ao percentual de 5% sobre o resultado obtido pela SCP Bueiro de Mutunópolis e o impugnante, direito ao valor correspondente ao percentual de 31,66%.*

*As cópias do livro Diário nº 037 (fls. 43/45 e 212/217) comprovam que a SCP Bueiro de Mutunópolis distribuiu, durante o anocalendarário de 2004, para os sócios participantes Ivana Rassi Mahamed, Liliana Rassi Mahamed e André Luiz B. L. Rocha, o valor total de R\$129.582,71*

*O Demonstrativo de Resultado apurado em 31 de dezembro de 2004 pela SCP Bueiro de Mutunópolis (fl.216) aponta um lucro líquido no montante de R\$136.990,22*

*Os lucros distribuídos para o impugnante, ao longo do ano de 2004, atingiram, portanto, o valor de R\$43.194,23, que corresponde ao percentual de 31,66% da sua participação na SCP Bueiro Mutunópolis.*

*A distribuição dos lucros da pessoa jurídica SCP Bueiro de Mutunópolis, antes do encerramento do período base, encontra amparo legal no § 3o da Instrução Normativa SRF Nº 093, de 24/12/1997 e estava dentro dos limites legais.*

*Os pagamentos teriam sido efetuados nos seguintes montantes e datas, conforme recibos apresentados pela A. M. Engenharia e Construções Ltda., em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 0429 (fls.192): R\$19.894,23 (fl.211), dando quitação a diversos adiantamentos de lucros (fls.228/229); R\$20.000,00 (fl.225), referente a adiantamento de lucro de mesmo valor no dia 3/09/2004 (fls.228); e R\$3.300,00 (fl.226), dando quitação a adiantamento de lucro de mesmo valor no dia 27/10/2004 (fl.229).*

*Também foram apresentadas cópias dos cheques nºs 000095 e 000127 (fl.227), ambos da agência 3299, Banco CREDIGOIÁSENGECRED, nos valores de R\$20.000,00 e R\$3.300,00, respectivamente, que foram depositados pelo impugnante na sua conta corrente nº 27, agência 3299 do mesmo Banco CREDIGOIÁSENGECRED (Sicoob/Engecred), cujos valores foram considerados como depósitos em dinheiro por terem sido realizados na mesma agência bancária (fl.407 e 411).*

*A verificação da denominação correta das contas gráficas contábeis acima citadas pode ser confirmada através dos próprios balancetes analíticos da SCP Bueiro Mutunópolis, cujas cópias foram anexadas aos autos pela autoridade lançadora (fls.47/ 52 e 218/221).*

*A distribuição de lucros da A. M. Engenharia e Construções Ltda. para o impugnante, no valor de R\$120.688,06 estariam demonstrados nos registros contábeis, no Livro Razão, em 30/03/2004, um lançamento a débito da conta 1.211.104.0 ANDRÉ LUIZ BAPTISTA LINS ROCHA (fl.203), tendo como contrapartida, lançamento a crédito da conta 1.112.012.6 ENGECCRED (fls.54 e 202). Esses lançamentos também constam do Livro Diário (fl.205).*

*Os lucros distribuídos pela A. M. Engenharia e Construções Ltda., no decorrer do ano calendário 2004, no valor de R\$495.643,75 (fls.56 e 206, do Diário) não excedeu ao valor do resultado líquido apurado no encerramento do períodobase, no montante de R\$746.656,55 (fl.209).*

*O impugnante apresenta documento firmado pelos sócios da A M Engenharia e Construções Ltda, estipulando a forma como se daria a distribuição dos lucros auferidos pela referida sociedade no ano*

*calendário 2004, consoante ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS, elaborada em 31/12/2004, cópia inclusa (DOC.06).*

*Da SCP Ordália Sob Administração da Pessoa Jurídica Sobrado Construção Ltda.*

*Destaca que o resultado e o lucro real da SCP Ordália estão apurados e demonstrados separadamente dos resultados e do lucro real da sócia ostensiva Sobrado Construção Ltda., conforme Demonstração de Resultados apurada em 31/12/2004 (fl.329), bem como todas as operações realizadas pela SCP Ordália estão registradas nos livros Diário e Razão, devidamente apresentados à fiscalização quando solicitados.*

*O impugnante informou à autoridade fiscal que, no decorrer do ano calendário 2004, recebeu a quantia de R\$170.715,00, referente aos lucros distribuídos pela pessoa jurídica SCP Ordália (fl.18).*

*Apresentou à fiscalização Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação SPC Ordália (fls. 119/132), onde consta a designação da pessoa jurídica Sobrado Construção Ltda., como sócia ostensiva, e do impugnante como sócio participante (fl.119), e que prevê na cláusula Quinta que a sócia principal tem direito ao percentual de 50% sobre o resultado obtido pela SCP, e o impugnante ao percentual de 25%.*

*As cópias do livro Diário e do Razão comprovariam distribuição do montante de R\$170.715,00 a título de lucros distribuídos durante o ano calendário 2004 ao sócio participante André Luiz B. L. Rocha da SCP Ordália, enquanto a Demonstração de Resultados apurada em 31 de dezembro de 2004 pela SCP Ordália (fls. 329), aponta lucro líquido no exercício no montante de R\$1.240.873,49.*

*As transferências dos valores correspondentes a lucros distribuídos estão comprovadas nos autos e a própria fiscalização concorda que foram recebidos, uma vez que classificou os rendimentos como tributáveis.*

*Da SCP Porangatu Sob Administração Construtora Caiapó Ltda.*

*Destaca que o resultado e o lucro real da SCP Porangatu estão apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real da sócia ostensiva Construtora Caiapó Ltda., conforme Demonstração de Resultados apurada em 31/12/04 (fl.267), bem como todas as suas operações estão regularmente registradas nos livros da construtora.*

*Está previsto na cláusula 5.1 do Contrato Social da SCP (fl.58) Porangatu que a sócia ostensiva tem direito ao valor correspondente ao percentual de 75% sobre o resultado obtido pela SCP Porangatu e o impugnante ao percentual de 10% dos lucros obtidos.*

*Elabora planilha elencando as páginas e os valores dos registros contábeis referentes aos lucros distribuídos a ele pela SCP durante o ano calendário de 2004, totalizando R\$500.527,95*

*Afirma que a SCP teria apurado lucro no montante de R\$7.480.427,95 (fl.267), durante o período e que os valores distribuídos antecipadamente estão dentro dos limites legais.*

*Para comprovação do efetivo pagamento dos lucros distribuídos pela SCP Porangatu ao sócio participante André Luiz Baptista Lins Rocha, a Construtora Caiapó Ltda., apresentou os documentos relacionados às folhas 234 e 249/250.*

*Scp Anápolis Sob Administração Da Construtora Caiapó Ltda.*

*Destaca que o resultado e o lucro real da SCP Anápolis estão apurados e demonstrados separadamente dos resultados e do lucro real da sócia ostensiva Construtora Caiapó Ltda, conforme demonstrativos de fl.275, bem como todas as operações realizadas pela SCP Anápolis estão registradas nos livros Diário e Razão da empresa.*

*O impugnante informou à autoridade fiscal que, no decorrer do ano calendário 2004, recebeu a quantia de R\$69.000,00 (fls.18), sendo que a importância de R\$61.000,00 é referente aos lucros distribuídos pela pessoa jurídica SCP Anápolis e R\$8.000,00 é relativa à devolução de aporte de capital.*

*O primeiro documento apresentado à fiscalização é o Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação (fls.68/78) onde consta a designação da pessoa jurídica Construtora Caiapó Ltda., como sócia ostensiva, e do impugnante como sócio participante (fls.68).*

*Está previsto na cláusula 5 do Contrato Social da SCP Anápolis (fls.68/78) que a sócia ostensiva tem direito ao valor correspondente ao percentual de 20% sobre o resultado obtido pela SCP e o impugnante, direito a 8% desses lucros.*

*As distribuições de lucros durante o ano constam dos livros contábeis da empresa, conforme cópias do livro Diário nº 029 (fls.109, 113/116 e 270/276), nos valores e datas listados em demonstrativo integrante da impugnação, totalizando R\$69.000,00, sendo que o montante de R\$8.000,00, referente a devolução de capital aportado, integra o repasse, no montante de R\$45.000,00, efetuado em 28/10/2004.*

*A Demonstração de Resultados apurada em 31 de dezembro de 2004 pela SCP Anápolis (fls.275) aponta resultado líquido no exercício no montante de R\$2.581.387,47, de modo que a parcela distribuída ao contribuinte, no valor de R\$61.000,00, é inferior ao total que poderia ser distribuído devido a sua participação de 8%, prevista no Contrato Social da SCP.*

*Da SCP Catalão sob Administração da Epasa Eng. Pavimentação e Saneamento Ltda. Afirma que o resultado e o lucro real da SCP Catalão estão apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real da sócia ostensiva Epasa Engenharia Pavimentação e Saneamento Ltda., conforme Demonstração de Resultados apurada em 31 de dezembro de 2004 pela SCP Catalão (fl.317), bem como todas as operações realizadas pela SCP Catalão estão regularmente registradas nos livros Diário e Razão da*

*construtora, devidamente apresentados à fiscalização quando solicitados.*

*O impugnante informou à autoridade fiscal que, no decorrer do ano-calendário 2004, recebeu a quantia de R\$70.000,00 (setenta mil reais), referente aos lucros distribuídos pela pessoa jurídica SCP Catalão (fl.19).*

*Está previsto na Cláusula Terceira do Contrato Social da SCP Catalão (fls.145/148) que a sócia principal: Epasa Engenharia Pavimentação e Saneamento Ltda., tem direito ao percentual de 33,34% sobre o resultado obtido pela SCP Catalão e o impugnante, ao 33,33% sobre os lucros da SCP.*

*Explica que os valores e datas dos repasses constam da escrituração do sócio ostensivo e que, tendo em vista que a SCP apurou lucro no montante de R\$5.754.332,51, no período, o valor distribuído ao contribuinte é compatível com o percentual que lhe cabe, previsto no contrato social da SCP.*

*Sustenta que o efetivo repasse dos valores relativos à distribuição de lucros constam dos autos e já foram reconhecidos pela Fiscalização, que optou por considerar os rendimentos como tributáveis.*

*Scp Niquelândia Sob Administração de EAC Engenharia e Construção Ltda.*

*Entende que os documentos presentes nos autos demonstram, de forma consistente, que a sócia ostensiva EAC Engenharia e Construções Ltda., repassou para o sócio oculto André Luiz Baptista Lins Rocha lucros correspondentes à sua participação na SPC Niquelândia, no valor de R\$17.000,00.*

*Está previsto na Cláusula Terceira do Contrato Social da SCP Niquelândia (fl.163) que a sócia principal, EAC Engenharia e Construções Ltda., tem direito ao percentual de 7% sobre o resultado obtido pela SCP Niquelândia e o impugnante, direito ao valor correspondente ao percentual de 31% desses lucros.*

*Os lucros distribuídos para o impugnante, no valor de R\$17.000,00 (dezessete mil reais), durante o ano de 2004, estão regularmente informados na linha 05 Distribuição de Lucros do campo Rendimentos Isentos e Não Tributáveis do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela sócia ostensiva EAC Engenharia e Construções Ltda., ao sócio oculto André Luiz Baptista Lins Rocha.*

*É fato incontroverso nos autos que a autoridade fiscal autuante tentou, por diversas vezes, mas sem lograr êxito, intimar a pessoa jurídica EAC Engenharia e Construções Ltda., para apresentar os documentos e livros contábeis Diário e Razão relacionados no Termo de Intimação Fiscal nº 0434, de 05/11/2008(fl. 335/338), inclusive por meio do Edital nº 163/2008, afixado em 19/11/2008 no Mural do Sefis/DRF/Goiânia.*

*A documentação pertinente aos registros contábeis solicitada do contribuinte pela autoridade lançadora, só poderia ser prestada pela sócia ostensiva EAC Engenharia e Construções Ltda., única responsável perante a legislação do imposto de renda pela apuração dos resultados, apresentação da declaração de rendimentos e recolhimento do imposto devido pela sociedade em conta de participação, nos termos do disposto no item 2 da IN SRF 179/87, já reproduzido no item 51 desta peça impugnatória.*

*No entanto, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 483, de 29/12/2008, o impugnante informa à autoridade que localizou na sua contacorrente bancária nº 27, agência 3299, BANCOOB, alguns depósitos bancários realizados pela sócia ostensiva EAC Engenharia e Construções Ltda., no valor de R\$2.000,00, e pelo sócio dessa empresa, Sr. Marco Antônio de Castro Filho, no valor de R\$70.741,53, que teriam sido realizados tanto para cobrir empréstimo anteriormente feito no seu nome, utilizado como aporte de capital da SPC Niquelândia.*

*Por outro lado, se os documentos apresentados pelo impugnante: Contrato Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação (fls. 158/162) e o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte comprovam, nos termos da lei, a regular existência da SCP Niquelândia e a distribuição dos lucros ao sócio participante André Luiz Baptista Lins Rocha, não pode a autoridade fiscal autuante, ao seu bel prazer, desconsiderar essa documentação sob a alegação da falta de apresentação de outros documentos, cuja responsabilidade pela guarda e apresentação ao fisco quando solicitado, era exclusiva da sócia ostensiva EAC Engenharia e Construções Ltda.*

*SCP Cabeceiras Sob a Administração da Construtora Perfil Ltda.*

*O impugnante informou à autoridade fiscal que, no decorrer do ano calendário 2004, recebeu a quantia de R\$7.198,78, referente a lucros distribuídos pela pessoa jurídica SCP Cabeceiras (fls. 19).*

*Está previsto na cláusula Terceira do Contrato Social da SCP Cabeceiras (fls.286/289), que a sócia principal, Construtora Perfil Ltda., tem direito ao percentual de 25% sobre o resultado obtido pela SCP Cabeceiras, e o sócio oculto André Luiz Baptista Lins Rocha, ao mesmo percentual.*

*As cópias do livro Diário nº 004 (fls.292/296) comprovam que a Construtora Perfil Ltda., distribuiu, durante o ano calendário de 2004, para os sócios o valor de R\$200.000,00. No livro Razão, consta, em 25/11/2004, o lançamento de Lucros Distrib. No Exercício no valor de R\$7.198,78, referente aos lucros distribuídos ao sócio participante André Luiz B. L. Rocha da SCP Cabeceiras.*

*A Demonstração de Resultados apurada em 31 de dezembro de 2004 pela Construtora Perfil Ltda. (fls.293), aponta um lucro líquido no exercício no montante de R\$1.365.513,20.*

*Distribuição de Lucros e Dividendos da Sicoop Engecred Cooperativa*

*De Crédito Mútuo dos Engenheiros e Arquitetos das MicroRegiões de Goiânia e Anápolis.*

*No decorrer da ação fiscal foi apresentado à autoridade fiscal, o Certificado de Distribuição de Sobras do Exercício de 2003, emitido pela Cooperativa de Crédito Mútuo dos Engenheiros e Arquitetos das MicroRegiões de Goiânia e Anápolis, cujo valor de R\$1.248,00 foi depositado na conta corrente bancária nº 27, ag. 92999, SICOOB ENGECCRED, em nome do impugnante.*

*Esse tipo de rendimento, embora seja considerado pela legislação do imposto de renda como isento ou não tributável, foi indevidamente tributado pela autoridade lançadora na constituição do crédito tributário em epígrafe.*

*Quebra Ilegal do Sigilo Bancário do Impugnante.*

*Expedição da RMF antes da Intimação Prévia ao Impugnante No caso sob exame, o preceito que se contém no § 2º do art. 4º do Decreto nº 3.424/01, que estabelece como condição para a emissão de RMF a prévia intimação do sujeito passivo, restou menoscabado, uma vez que a intimação do impugnante para a apresentação de informações sobre sua movimentação financeira no ano de 2004 foi consignada no Termo de Intimação Fiscal nº 0059 (fls.371), de 19/05/2009, no qual foi assinalado prazo de 20 dias para o atendimento do solicitado.*

*Entretanto, muito antes da expedição do Termo de Intimação Fiscal já havia sido expedida a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira RMF nº 01.2.01.00.2009000065, de 26/01/2009 (DOC. 12, p. 02), exigindo diretamente da instituição financeira a apresentação dos saldos mensais, inicial e final, das contas correntes, da poupança e das aplicações financeiras do impugnante.*

*A ilegalidade em comento salta ainda mais aos olhos quando se considera que a quebra indevida do sigilo bancário do impugnante foi totalmente omitida nos autos. O que se vê, ao contrário, é a autoridade fiscal autuante, além de omitir essa situação, afirmar que o impugnante, em 2 de julho de 2009, entregou pessoalmente ao Sefis os extratos bancários solicitados (fl.546).*

*Bem antes, portanto, da entrega dos extratos bancários pelo impugnante, a receita federal já havia quebrado ilegalmente o seu sigilo bancário.*

*Por outro lado, conforme se pode ver da descrição da infração que se contém no Auto de Infração (fl.546/548), o crédito tributário foi lançado de ofício única e exclusivamente com base em valores de depósitos bancários, consignados em extratos bancários das instituições financeiras SICOOB ENGECCRED e CEF, cujas origens não teriam sido comprovadas pelo impugnante.*

*RMF sem Relatório Prévio Circunstanciado e Fundamentado.*

*Para que seja possível, dentro dos parâmetros legais, o exame por parte do fisco federal de informações relativas a contas de depósitos e de aplicações financeiras dos contribuintes, há que restar configurada*

*situação ou fato previsto na legislação, que deve constar de relatório circunstanciado, indicando com precisão e clareza que a situação se enquadra em hipótese prevista em lei.*

*Pois bem, malgrado as previsões legais acima, a RMF nº 01.2.01.00.2009000065 (DOC. 12, p. 02) foi expedida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia sem a elaboração de relatório prévio circunstanciado, fundamentado, em que a autoridade fiscal autuante, ou seu chefe imediato, deveriam fazer constar a motivação da proposta de sua expedição, qual seja a demonstração clara e precisa de ocorrência de situação que se subsumisse às hipóteses legais autorizadoras da quebra de sigilo.*

*A manifesta ilegalidade que permeou o procedimento do fisco federal, na espécie, tanto mais se evidencia quando se tem em conta ainda que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia, ao expedir a citada RMF (DOC. 12, p. 02), não fez qualquer referência a uma única situação concreta que pudesse se subsumir a alguma das hipóteses enumeradas no art. 3º do Decreto nº 3.724/01.*

*Transcreve ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes que consideram nulas as provas obtidas por meio de RMF que não observa as condições exigências previstas na legislação para sua emissão.*

*Tendo o sujeito passivo entregue parte dos extratos bancários, caberia a sua reintimação para a apresentação dos documentos faltantes. A ausência a essa reintimação é que configuraria a recusa necessária para a emissão do RMF.*

*Passa a discorrer acerca da necessidade da motivação do ato administrativo como requisito essencial para sua validade.*

*Conclui que a RMF nº 01.2.01.00.2009000065 (DOC. 12, p. 02) é nula, por lhe faltar elemento essencial de ato administrativo, qual seja a motivação ou fundamentação, e que a "quebra de sigilo bancário" do impugnante é manifestamente ilegal, porquanto o procedimento que o antecedeu não observou o que prevêem os §§ 5º e 6º do art. 4º do Decreto nº 3.724/01.*

*De seguinte, repita se à exaustão, a obtenção dos extratos bancários do impugnante por parte do fisco federal foi ilícita, de forma que tais documentos são inadmissíveis neste Processo, consoante o art. 5º, inc. LVI, da Constituição Federal, o qual estabelece que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".*

*Considerando se que o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração (fls. 546/548) foi lançado, ao fim e ao cabo, com base em tais extratos, exsurge a nulidade do lançamento ora açoitado por vício material ou substancial, cuja declaração se impõe a essa colenda Turma Julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, DF.*

*Inadmissibilidade dos Extratos Bancários Como Provas: Nulidade do Lançamento por Vício Material ou Substancial.*

*A declaração de nulidade do lançamento ora fustigado se deve dar por vício material ou substancial, por não restar configurada a imputação feita ao impugnante no Auto de Infração (fls.546/548), qual seja presunção de omissão de receitas caracterizada por valores depositados em contas correntes bancárias cuja origem não estaria comprovada, por ausência de provas. E isso por força do que dispõe o art. 5º, inc. LVI, da Constituição Federal, consoante o qual "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".*

*A defesa passa a discorrer acerca do que seria nulidade por vício formal ou nulidade por vício material, bem como sobre o dever da Fiscalização de provar a ocorrência da infração com base em documentação válida.*

*Conclui que, em face da doutrina exposta, tendo em vista que a expedição da RMF não obedeceu aos parâmetros legais, a obtenção das provas por parte da autoridade fiscal autuante se deu por meio ilícito; sendo são inadmissíveis no processo, de forma que o crédito tributário foi lançado de ofício com base em valores de depósitos bancários, provados pelo fisco mediante extratos obtidos ilicitamente junto às referidas instituições financeiras.*

*Entende que as provas extratos bancários são inadmissíveis neste*

*Processo, seguindo se que não está caracterizada ou configurada a omissão de rendimentos imputada ao impugnante no Auto de Infração, o que impõe a declaração de nulidade do lançamento por vício material ou substancial.*

*Depósitos Bancários Fato Gerador Mensal Nulidade*

*Do Auto De Infração*

*Considerando se como válida a regra inserta no caput no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 entendemos que tal regra não se coaduna com a definição do fato gerador do Imposto de Renda contida no art. 43 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), razão pela qual é reflexamente inconstitucional.*

*Desde a edição da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, o fato gerador do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas é mensal, conforme dispõe o art. 2º desse diploma legal, no mesmo sentido encaminha o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.*

*Assim, salta aos olhos que o lançamento de ofício ora impugnado é nulo de pleno direito, pois a autoridade fiscal autuante consubstanciou a exigência fiscal considerando o fato gerador do IRPF como de ocorrência anual. A hipótese de incidência tributária prevista no caput do art. 42, c/c o seu § 4º, da Lei nº 9.430/96 estabelece como o momento em que se reputa ocorrido o fato jurídico tributário e, assim, nascida a obrigação tributária, o final de mês durante o qual houve o crédito de valores em conta de investimento ou de depósito, cuja origem não foi comprovada eis o aspecto ou critério temporal dessa hipótese de incidência tributária.*

*Ora, a autoridade fiscal autuante, ao consubstanciar exigência fiscal correspondente a depósitos bancários, cuja origem não teria sido comprovada, descrevendo o fato subjacente àquela exigência como ocorrido no final do ano calendário, não caracterizou o fato jurídico tributário, isto é, não subsumiu os seus elementos e aqui se refere ao elemento temporal aos aspectos ou critérios da hipótese de incidência tributária prevista no art. 42, c/c o seu § 4o, da Lei nº 9.430/96, restando atípico o fato descrito no Auto de Infração.*

*Não é possível ao autuado, em face da insuficiência da descrição dos fatos no que tange a qualquer de seus elementos – subjetivo, espacial, temporal, material e quantitativo que*

*se contém no Auto de Infração, exercer o seu direito de ampla defesa, principalmente o seu direito ao contraditório.*

*Nem se argumente que o conjunto dos documentos integrantes dos autos do presente Processo possa suprir a deficiência da descrição dos fatos que se contém no Auto de Infração ora impugnado e, isso, por dois motivos.*

*Em primeiro lugar, estarseia presumindo que a impugnante pudesse se aperceber plenamente das razões do lançamento e impugná-la adequadamente, presunção que absolutamente não funciona na espécie.*

*Depois, restará a dúvida, inadmissível, sobre se, tivesse o fato jurídico tributário sido suficientemente caracterizado, com a subsunção adequada de seus elementos aos aspectos ou critérios da hipótese de incidência tributária, a defesa da autuada impugnação e eventuais recursos teria sido mais ampla, perfeita e completa.*

*Em razão de todos esses judiciosos argumentos, impõe-se a declaração de nulidade do Auto de Infração por erro de fato substancial cometido pela autoridade fiscal lançadora.*

*Decadência dos Créditos Tributários Relativos ao Período de Janeiro a Julho de 2004 Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o IRPF, por*

*Exemplo, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário.*

*Segundo esse dispositivo legal, não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador pela homologação tácita.*

*Ora, se os rendimentos do impugnante estão sujeitos à tributação mensal, como já exposto, segue-se que no prazo de 5 (cinco) anos a contar do fim de determinado mês terá ocorrido a decadência do direito à constituição do crédito tributário correspondente ao IRPF relativo a esse período.*

*Como a ciência do lançamento se deu em 31/08/2009, segue-se que transcorreu o prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional*

*constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro/2004 a julho/2004.*

*Impõe-se, portanto, que se declare a extinção do crédito tributário correspondente ao IRPF relativo aos meses de janeiro a julho do ano calendário de 2004, em face do transcurso do prazo decadencial.*

*Depósitos Bancários Suposta*

*Omissão De Rendimentos*

*De posse dos extratos bancários, a autoridade fiscal intimou o impugnante para "apresentar, no prazo de 20 dias, documentos probantes, hábeis e idôneos, dos valores lançados em suas contas correntes nºs (i) 27, agência 32999 no SICOOB Engecred, e (ii) 2706630, agência 0012, na Caixa Econômica Federal – CEF.*

*Sob a alegação do não atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 0091/2009, a autoridade lançadora lavrou o Auto de Infração ora impugnado considerando como sem comprovação de origem os depósitos bancários nos totais abaixo relacionados:*

*a) conta corrente 27, agência 32999, SICOOB ENGECCRED, no montante de R\$911.507,09 (novecentos e onze mil quinhentos e sete reais e nove centavos) (541/542);*

*b) conta corrente 2706630, agência 12, da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 14.440,00 (quatorze mil quatrocentos e quarenta reais)(543).*

*Do total dos depósitos bancários acima citados, verifica se que a quantia de R\$508.106,73 se refere a diversos depósitos em dinheiro realizados pelo próprio impugnante, durante o ano de 2004, nas suas contas correntes bancárias (fls.541/543), e que a importância de R\$417.840,36 se refere a diversos cheques e TED depositados nas mesmas contas correntes.*

*Os valores depositados em dinheiro têm origem em recursos financeiros do próprio impugnante, que só eram depositados nessas contas correntes à medida da sua necessidade; recebimento de lucros distribuídos e devoluções de aporte de capital das SCP em era sócio participante; recebimentos de empréstimos realizados com parentes e amigos próximos do impugnante, bem como da pessoa jurídica A M Engenharia e Construções Ltda. empresa pertencente ao próprio impugnante, seus sogros e cunhada; recebimentos de salários e indenizações trabalhistas pagos pela A M Engenharia e Construções Ltda; reembolso de despesas pagas pela Associação Goiana das Empresas de Engenharia AGE, da qual o impugnante foi presidente no ano 2004; recebimento de distribuição de sobras da Cooperativa de Crédito Mútuo dos Engenheiros e Arquitetos das MicroRegiões de Goiânia e Anápolis Ltda SICOOB*

*ENGECCRED, da qual o impugnante era cooperado; valores depositados por sua esposa Priscila R. M. Lins Rocha CPF 782.553.41153.*

*Todos os recebimentos de dinheiro pelo impugnante, durante o ano de 2004, estão devidamente identificados na planilha anexa, denominada "DEMONSTRATIVO DE DEPÓSITOS/CRÉDITOS COM ORIGEM A COMPROVAR Pós avaliação dos documentos das SCP" (DOC. 13), elaborada nos mesmos moldes do "Quadro VI DEMONSTRATIVO DE DEPÓSITOS/CRÉDITOS COM ORIGEM A COMPROVAR Pós avaliação dos documentos das SCP" (fls. 541/543) da autoridade lançadora, porém, com a inclusão da coluna "ORIGEM", onde está informada, de modo absolutamente individualizado, a origem do numerário depositado em espécie pelo impugnante.*

*De fato, o impugnante teve recursos financeiros de monta em espécie, durante o ano de 2004 os quais em parte foram depositados na indigitada conta corrente, a saber.*

*a) saldo inicial de R\$255.000,00 (duzentos e cinqüenta e cinco mil reais) que o impugnante mantinha em espécie, conforme informado no item 9 do quadro "9. DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS" de sua Declaração de Ajuste Anual 2005 (fls. 06/09);*

*b) recebimentos de lucros pagos pela sócia ostensiva Construtora Caiapó Ltda, relativamente aos lucros auferidos pelas SCP Porangatu e Anápolis, no valor total de R\$569.527,95 (quinhentos e sessenta e nove mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos);*

*c) valores sacados diretamente pelo impugnante em suas contas bancárias (fls.389/415 e 417/428), no montante de R\$213.179,11 (duzentos e treze mil, cento e setenta e nove reais e onze centavos), parte dos quais foram depositados novamente nas contas correntes.*

*As cópias dos cheques nominais emitidos em nome do impugnante (fls.93/101 e 111/112) e dos extratos bancários apresentados pela Construtora Caiapó comprovam que a quantia de R\$569.527,95 foi sacada diretamente no caixa da instituição financeira (fls. 236/247), sendo certo que somente o valor de R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) foi depositado no mesmo dia nas contas correntes bancárias do impugnante, conforme já atestado pela autoridade fiscal autuante no quadro "CRÉDITOS/DEPÓSITOS*

*CONSIDERADOS DE ORIGEM COMPROVADA VIA SCP" (fls. 542) Portanto, o valor remanescente de R\$424.527,95 passou a compor o numerário em espécie mantido sob a guarda do impugnante que foi posteriormente depositada parcialmente nas suas contas correntes.*

*Por sua vez, os valores depositados em cheques e TED nas mesmas contas correntes do impugnante, no total de R\$417.840,36 (quatrocentos e dezessete mil oitocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), têm a seguinte origem;*

*a) recebimento de lucros distribuídos e devoluções de aporte de capital das SCP em que era sócio participante;*

*b) recebimentos de empréstimos realizados com parentes e amigos próximos do impugnante, bem como da pessoa jurídica A M Engenharia e Construções Ltda empresa pertencente ao próprio impugnante, seus sogros e cunhada;*

c) recebimento de quotas da SCP Niquelândia, na qual o impugnante era sócio participante;

d) Transferências da conta bancária nº da c/c 270663, ag. 0012, CEF, para a conta nº 27, ag. 32999, SICOOBENGECRED, ambas em nome do impugnante, e viceversa.

Todos os recursos financeiros movimentados pelo impugnante durante o ano de 2004 sempre foram do conhecimento da receita federal, uma vez que estão informados na suas DIRPF, bem como registrados nos livros contábeis e fiscais das pessoas jurídicas sócias ostensivas das SCP, das quais o impugnante participou como sócio oculto, os quais sempre estiveram à disposição do órgão fiscalizador.

Com relação à pessoa jurídica A M Engenharia e Construções Ltda., deve ser ressaltado ainda que se trata de empresa estritamente familiar, com a participação societária do próprio impugnante, seus sogros e cunhada (DOC. 04). Portanto, devido ao alto grau de confiança entre seus sócios, as relações comerciais apontadas nos autos principalmente empréstimos efetuados entre uns e outros entre o impugnante e a A M Engenharia e Construções e os demais sócios da empresa nem sempre estão revestidas de todas as formalidades legais.

O impugnante, com o objetivo de comprovar as informações prestadas na coluna "ORIGEM" do "DEMONSTRATIVO DE DEPÓSITOS/CRÉDITOS COM ORIGEM A COMPROVAR Pósavaliação dos documentos das SCP" (DOC. 13), anexa aos autos os documentos comprobatórios da origem dos recursos depositados nas suas contas correntes (DOC. 14).

Nesse novo demonstrativo citam se também as folhas dos autos onde estão os documentos juntados pela própria autoridade lançadora que já comprovam a regularidade dos depósitos bancários por ele contestados.

Egrégia Turma Julgadora, os documentos acostados aos autos nesta oportunidade, além de apontarem a origem dos depósitos bancários nas contas correntes do impugnante, comprovam também que não se referem à omissão de rendimentos tributáveis. Portanto, é medida que se impõe a declaração de improcedência do Auto de Infração na sua totalidade.

#### DOS PEDIDOS

De todo o exposto, confia o impugnante no provimento desta impugnação para que essa Egrégia Turma Julgadora da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília DF

se digne a declarar:

a) a nulidade parcial do Auto de Infração, por erro material ou substancial, no que diz respeito ao pretensão crédito tributário lançado com base nos extratos de contas correntes bancárias, conforme as razões expostas nos itens "V" e "VI" desta impugnação;

b) a improcedência total da exigência fiscal, segundo as razões expostas nos itens "III", "IV" e "VIII" desta peça impugnatória,

*c) a extinção parcial do crédito tributário lançado, em razão da ocorrência da decadência, nos termos do que estabelece o art. 150, § 4o, e 156, inc. V, do CTN, em relação aos fatos geradores dos meses de janeiro a julho de 2004, conforme as razões expostas no item VII desta impugnação.*

A DRJ julgou o impugnação procedente em parte, nos termo da ementa a seguir:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF*

*Exercício: 2005*

**QUEBRA ILEGAL DE SIGILO BANCÁRIO.**

*Não há que se falar em quebra ilegal de sigilo bancário quando o lançamento foi efetuado com base em extratos bancários fornecidos pelo próprio contribuinte atendendo a intimação dos autuantes.*

**FATO GERADOR ANUAL. APURAÇÃO MENSAL. SIMPLES METODOLOGIA. RENDIMENTOS PRESUMIVELMENTE AUFERIDOS POR DEPÓSITOS SEM ORIGEM COMPROVADA.**

*O art. 83, inciso I, do RIR/1999 fixou uma regra geral, no sentido de que todos os rendimentos percebidos durante o ano compõem a base de cálculo do imposto devido no ano calendário, exceto os rendimentos isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva. Como os rendimentos presumivelmente auferidos por depósitos bancários sem origem comprovada não se situam entre as exceções acima apontadas, estão sujeitos à apuração anual do IRPF. Os §§ 1º e 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, visam apenas detalhar a metodologia utilizada, de modo a facilitar o direito de defesa do sujeito passivo, sem mexer na periodicidade do IRPF.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A autoridade de primeira instância entendeu por bem, excluir da base de cálculo da infração parte do lançamento, especificamente os valores de R\$ 93.824,64, tal como planilha de fls.1542 a 1544.

Cientificado, o contribuinte, se mostrando irrisignado, apresentou o Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação:

- que existiria uma relação entre as infrações : i) Depósitos bancários de origem não comprovada e ii) Reclassificação de rendimentos;

- Da natureza da Sociedade em Conta de Participação;
  - Da distribuição de lucros e dividendos auferidos pela SCP e a exigência de uma comprovação inequívoca do efetivo ingresso de numerário;
  - Dos equívocos cometidos pela autoridade fiscal na descrição dos fatos;
  - Da alegada falta de clareza dos registros contábeis das pessoas jurídicas sócia ostensivas e a suposta falta de comprovação da efetiva transferência de recursos;
  - Da quebra ilegal do sigilo bancário obtidas pelo fisco por meio ilícito;
  - Da expedição de RMF antes da intimação prévia ao recorrente para apresentação de extratos bancários;
  - Da impossibilidade dos extratos bancários como provas;
  - Dos depósitos bancários – Omissão de receita;
  - Da decadência do direito do fisco federal de constituir o crédito tributário;
- É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O recorrente alega que o seu sigilo bancário foi violado de forma ilegal com a expedição de RMF antes da intimação previa ao impugnante.

O recorrente apresenta às fls. 729 e 731 prova de que antes da intimação fiscal já havia sido expedida a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF No. 01.2.01.00.2009-00006-5 de 26/01/2009, exigindo diretamente da instituição financeira a apresentação dos saldos mensais, inicial e final das contas correntes da poupança e das aplicações financeiras do recorrente.

Mediante o Termo de Intimação Fiscal no. 0059 (fls. 371), de 19/05/2009 o contribuinte foi intimado a apresentar a movimentação bancária. Tendo apresentado todos os seus extratos espontaneamente.

O recorrente indica que teve conhecimento que algumas informações financeiras foram obtidas, especificamente da instituição SICOOB ENGEURED, antes mesmo da intimação do mesmo para apresentar qualquer informação financeira, sendo tal atitude uma quebra do seu sigilo bancário.

A questão suscitada pela recorrente merece ser apreciada. Nota-se por exemplo que o recorrente teria sido intimado no temo de intimação fiscal de fls. 348 a apresentar extratos, não estando claro quando ocorreu a ciência do mesmo. Tendo em vista que temos ARs de fls. 349 e 350, com endereços distintos. O primeiro teve confirmando o recebimento antes da emissão da RMF o segundo apenas em data posterior.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem:

1) Confirme a RMF indicada às fls 730, trazida aos autos pelo recorrente, identificando a motivação pela qual foi intimada a instituição financeira a comprovar a origem dos recursos objeto da autuação;

2) Indique se qualquer outra RMF teria sido emitido relativo ao mesmo ano calendário, anexando-a em caso positivo.

3) Apresentar evolução histórica do cadastro de domicilio fiscal do contribuinte;

Processo nº 10120.009557/2009-40  
Resolução nº **2202-000.602**

**S2-C2T2**  
Fl. 21

---

Após esse procedimento propicie-se vista ao contribuinte com prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10120.009557/2009-40  
Resolução nº **2202-000.602**

**S2-C2T2**  
Fl. 22

---

CÓPIA